

Excelentíssimo Ministro **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**
Presidente do Eg. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ref: Processos TST-Pet-16901-28.2017.5.00.0000 e TST-Pet-18251-51.2017.5.00.0000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, devidamente qualificados nos presentes autos, em que figuram na condição de interessados, vêm expor e requerer o que se segue:

Em 30.11.2017, Vossa Excelência convocou, para o dia 6.2.2018, sessão cuja pauta prevê a apreciação de propostas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos a respeito da alteração de 34 (trinta e quatro) súmulas dessa Corte à luz das alterações veiculadas da Lei nº 13.467/2017.

Sucedede que após a elaboração de tais propostas, diversos pontos constantes da Lei nº 13.467/2017 e que impactam diretamente no teor das súmulas em vias de rediscussão pelo Pleno desse Eg. Tribunal foram alterados pela Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017.

Tão logo a Medida Provisória nº 808/2017 foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 62, *caput*, da Constituição Federal, seu texto recebeu, até a presente data, 967 (novecentas e sessenta e sete) emendas que serão, necessariamente, objeto de apreciação e de deliberação por parte dos parlamentares em conjunto com o texto originário daquele diploma legal no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a teor do artigo 62, § 3º, da Carta Magna.

Por outro lado, os 86 (oitenta e seis) dias a intermediarem a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e a sessão designada para o dia 6.2.2018 não foram suficientes para que as diversas instâncias da Justiça do Trabalho firmassem entendimento minimamente consolidado a respeito das inovações trazidas no referido diploma legal.

Convém salientar, por oportuno, que a atividade interpretativa a ser desempenhada pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho afigura-se essencial para a consolidação do entendimento acerca do sentido e do alcance da Lei nº 13.467/2017 e de suas alterações posteriores.

Ademais, o conteúdo de algumas das alterações suscitadas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos está relacionado com o objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade já em apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca de inovações legais trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, demonstrada de maneira inequívoca a pendência da definição legislativa de redação de inúmeros dispositivos que incidem diretamente na prevista revisão de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, e considerando a manifesta inconveniência de atribuir nova redação a verbetes cristalizadores da jurisprudência dessa Colenda Corte em meio à incerteza quanto aos textos legais a respeito dos quais as mencionadas mudanças deverão operar, revela-se prematura, *data venia*, a iniciativa de realização da sessão plenária designada para o dia 6/2/2018.

Diante disso, tendo em vista (i) que os temas a constarem das propostas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos são objeto de processo legislativo em curso no Congresso Nacional e (ii) que as diversas instâncias da Justiça do Trabalho não tiveram a oportunidade de consolidar sequer minimamente o entendimento a respeito das importantes alterações carreadas no texto da Lei nº 13.467/2017, **requerem as entidades de classe abaixo signatárias o cancelamento da sessão designada para o dia 6.2.2018.**

Termos em que
Pedem deferimento.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2018.

Roberto Parahyba de Arruda Pinto
OAB/SP 101.983
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS
ABRAT

Mauro de Azevedo Menezes
OAB/DF 19.241
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ANAMATRA

Gustavo Teixeira Ramos
OAB/DF 17.725
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO
ANPT